

# PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2007

Altera, revoga e acresce dispositivos à Constituição, para permitir a incidência do ICMS na exportação de produtos primários e semi-elaborados e repartir o produto da arrecadação do imposto de exportação.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** Os arts. 155 e 167 da Constituição passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 155.** .....

.....  
§ 2º .....

.....  
IV – resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis:

a) às operações e prestações, interestaduais;

b) às operações de exportação de produtos primários e de semi-elaborados definidos em lei complementar;

.....  
X – .....

a) sobre operações que destinem ao exterior produtos industrializados, excluídos os semi-elaborados definidos em lei complementar, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;

..... (NR)”

“**Art. 167.** .....

.....

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158, 159 e 159-A, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

..... (NR)"

**Art. 2º** A Constituição passa a vigorar acrescida do seguinte art. 159-A:

**“Art. 159-A.** A União entregará o produto da arrecadação do imposto sobre exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos primários e de semi-elaborados definidos em lei complementar.

*Parágrafo único.* Os recursos serão destinados ao financiamento de programas e projetos que promovam a agregação de valor aos produtos e serviços destinados à exportação.”

**Art. 3º** Ficam revogados a alínea *e* do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição e o art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**Art. 4º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Com fulcro nos arts. 146, III, *a*, 150, § 7º, e 155, § 2º, II e XII da Constituição Federal (CF), o Congresso Nacional aprovou a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, conhecida como Lei Kandir, para estabelecer normas gerais sobre o imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interrestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS).

O legislador complementar, com base na alínea *e* do inciso XII do § 2º do art. 155 da CF, decidiu, na oportunidade, ampliar a imunidade – concedida pelo constituinte original às operações de exportação de produtos industrializados excluídos os semi-elaborados definidos em lei complementar – **a todas as mercadorias e serviços**. A razão que determinou essa ofensa à autonomia dos Estados e do Distrito Federal (DF) foi a alegada necessidade de incentivar a exportação de produtos primários e semi-elaborados, para aumentar a competitividade externa desses bens não-industrializados ou de baixo valor agregado, reduzindo o déficit comercial e melhorando as contas externas.

O que não foi dito, na ocasião, é que essa medida, prejudicial às finanças dos entes subnacionais, visava, na realidade, a sustentar a política de câmbio fixo, que sobrevalorizava a nova moeda e servia de âncora para o Plano Real.

Como era natural, a Lei Kandir previu mecanismos de compensação aos entes federados pelas perdas de receita decorrentes da desoneração. Até o ano de 2001, a compensação, mesmo não sendo completa, foi satisfatória, pois os Estados recuperaram, em média, 60% das perdas. A partir de 2002, à medida que as exportações se expandiram vigorosamente, a recuperação das perdas caía para o baixo patamar de 22%.

A constitucionalização da desoneração dos produtos primários e semi-elaborados, pela Emenda Constitucional (EC) nº 42, de 19 de dezembro de 2003, perdeu a razão de ser por várias razões, entre as quais:

1) estava inserida no contexto da reformulação do ICMS, cujo formato seria similar ao do imposto sobre valor agregado (IVA) europeu, mas a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 74, de 2003 (Reforma Tributária), aprovada pelo Senado Federal, não prosperou na Câmara dos Deputados (PEC nºs 285 e 293, ambas de 2004);

2) estava vinculada ao ressarcimento aos Estados exportadores. O art. 91, introduzido no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias pela EC nº 42, de 2003, fixou parâmetros mínimos e determinou que lei complementar regularia a matéria. O Poder Executivo Federal não só se recusa a encaminhar o projeto de lei correspondente como também só libera migalhas, depois de tensas negociações que se arrastam meses a fio, atrasando, temerariamente, a aprovação da lei orçamentária anual;

3) a pauta de exportações está sofrendo do mal que os economistas chamam de “primarização”, isto é, os produtos manufaturados têm perdido espaço, e hoje representam um percentual do total exportado (54%) menor que o de 1993 (61%). As matérias-primas, de pouco valor agregado, saem do Brasil, com isenção total de impostos e depois retornam sob a forma de produtos de alto valor agregado, em prejuízo do nosso desenvolvimento industrial e tecnológico;

4) por representar verdadeiro incentivo à exportação de “peso” em lugar da exportação de “valor”, em sacrifício direto da infra-estrutura portuária, rodoviária e ferroviária do País, notadamente pela sobrecarga do sistema de transporte. Os ganhos são muito poucos em relação ao esforço empreendido.

O setor externo da economia brasileira vive, hoje, uma situação extremamente favorável, diametralmente oposta àquela vivenciada na última década do século XX. Os saldos comerciais tornaram-se, estruturalmente, superavitários, tendo excedido a US\$ 46 bilhões em 2006. As reservas cambiais superam a US\$ 120 bilhões. A taxa de câmbio Real/Dólar, abaixo de R\$ 2,00/US\$ 1,00, retornou ao nível de novembro de 2000. As exportações cresceram de U\$ 47,7 bilhões, em 1996, a US\$ 137,5 bilhões em 2006, e diante da ótima performance dos primeiros cinco meses, já se estima um volume superior a US\$ 160 bilhões em 2007.

O Brasil é o primeiro ou está entre os primeiros exportadores de muitas *commodities* altamente demandadas nos mercados mundiais: minério de ferro, carne, fumo, açúcar, soja, celulose, alumina, etc. De importador tradicional de petróleo e combustíveis, tornamo-nos exportadores líquidos. Os lucros das grandes multinacionais brasileiras, capitaneadas pela Cia. Vale do Rio Doce e Petrobras, atingem valores estratosféricos. Mas a principal fonte dessa riqueza, o minério, “não dá duas safras”. Vejamos o exemplo do manganês, extraído por décadas da Serra do Navio. A mina esgotou-se; no lugar da serra ficou o buraco; a economia amapaense não se diversificou e o Estado não se industrializou.

A nova situação econômica brasileira e internacional permite a tributação de muitos produtos primários e semi-elaborados. A assertiva de que “não se tributam exportações” é um dogma que se aplica aos produtos manufaturados, mas não aos produtos básicos, sobretudo àqueles em que o Brasil ocupa uma posição dominante ou de elevada competitividade. O

minério de ferro é um deles: nos últimos doze meses, a média diária de exportação subiu 111%, de US\$ 22,00 milhões para US\$ 46,72 milhões.

A PEC, que ora submetemos à apreciação do Congresso Nacional, visa a dar início à solução de vários problemas. Em primeiro lugar, permitirá o fim do impasse entre a União e os Estados exportadores, criado pela falta de disposição daquela de compensar, adequadamente, as perdas de receita provocadas pela desnecessária imunidade. Em segundo lugar, estimulará os Estados agromineroexportadores a agregarem valor a essas exportações, pois disporão de recursos, seja do ICMS, seja do imposto de exportação, cuja receita lhes é redirecionada.

Importa ressaltar que, se por um lado a proposição não mais permite que a União edite lei complementar para desoneras a exportação dos referidos produtos, por outro lado, mantém a competência de os próprios Estados fazê-lo, como no passado, por meio de convênio. Ademais, é esta Casa que detém a competência para fixar a alíquota do ICMS na exportação, a teor do inciso IV do § 2º do art. 155 da CF, ora adaptado, e saberá fazê-lo, de modo a compatibilizar os interesses dos Estados e do setor exportador.

O Senado Federal, como representante das unidades federadas, negociará permanentemente com o Poder Executivo se deve tributar, o que tributar, quando e como fazê-lo. Hoje, o Senado e os Estados estão impedidos de aplicar o ICMS nas exportações; a União, que dispõe do imposto de exportação, inexplicavelmente, não o utiliza. A PEC estabelece a possibilidade de utilização do imposto estadual, mantendo o imposto federal. São dois instrumentos fiscais que, aplicados de forma harmônica e articulada entre os Estados, o Senado Federal e o Governo Federal, ajudarão a melhorar o perfil das exportações brasileiras.

Finalmente, a presente proposta enquadra-se como uma “estratégia fiscal de desenvolvimento” para o Brasil.

Sala das Sessões,

Senador MARCELO CRIVELA